



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.607.559 - RS (2016/0156630-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : JOSE OLLY DE SOUZA
AGRAVANTE : IGLACI THEREZINHA LABRES DE SOUZA
ADVOGADOS : GUILHERME BOHRER REMONTI E OUTRO(S) - RS026740
NOELI MANINI REMONTI E OUTRO(S) - RS066996
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S) - RS005951
ADVOGADOS : LAURA DE ARAÚJO COSTA E OUTRO(S) - RS023533
MANUELA LEITE CARDOSO E OUTRO(S) - RJ095223
INTERES. : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DAER/RS
PROCURADOR : TANUS SALIM E OUTRO(S) - RS080325

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO PELA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE.

1 – Não se caracteriza como abusiva a cláusula que trata da não renovação de contrato de seguro de vida firmado na modalidade em grupo. Precedentes.

2 - Agravo interno no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.607.559 - RS (2016/0156630-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOSE OLLY DE SOUZA
AGRAVANTE : IGLACI THEREZINHA LABRES DE SOUZA
ADVOGADOS : GUILHERME BOHRER REMONTI E OUTRO(S) - RS026740
NOELI MANINI REMONTI E OUTRO(S) - RS066996
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S) - RS005951
ADVOGADOS : LAURA DE ARAÚJO COSTA E OUTRO(S) - RS023533
MANUELA LEITE CARDOSO E OUTRO(S) - RJ095223
INTERES. : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DAER/RS
PROCURADOR : TANUS SALIM E OUTRO(S) - RS080325

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por JOSE OLLY DE SOUZA e IGLACI THEREZINHA LABRES DE SOUZA contra decisão unipessoal que conheceu parcialmente do recurso especial interposto pela agravada para dar-lhe provimento, pelo seguinte fundamento: validade da cláusula que prevê a não renovação do contrato de seguro de vida em grupo.

Ação: declaratória, ajuizada pelos agravantes, em desfavor de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, por meio da qual objetiva a manutenção de contratos de seguros de vida firmados entre as partes.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a agravada ao restabelecimento dos contratos nos termos originalmente contratados.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela agravada, para manter o DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DAER/RS no polo passivo da ação, e deu provimento à apelação adesiva interposta pelos agravantes, para majorar a verba honorária nos termos da seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. SEGUROS. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE SEGURO DE VIDA. (...) OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO CONSUMERISTA. ABUSIVIDADE VERIFICADA NO CANCELAMENTO UNILATERAL DO CONTRATO. RESTABELECIMENTO DO SEGURO, NOS TERMOS ORIGINARIAMENTE CONTRATADOS. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PROVIDO (e-STJ fl. 452).

Embargos de declaração: opostos pela agravada, foram parcialmente acolhidos, tão somente para corrigir erro material.

Recurso especial: a agravada alega violação dos arts. 535, II, do CPC/73; 422 do CC/02; 6º, IV, e 39, V, do CDC, bem como dissídio jurisprudencial. Defende a possibilidade de cancelamento, pela seguradora, de contrato de seguro de vida em grupo firmado entre as partes, ao término do período de vigência, mediante prévia notificação no prazo e condições avençadas. Aduz que a rescisão unilateral por parte da seguradora não gera quebra do princípio da boa-fé contratual.

Decisão monocrática: conheceu parcialmente do recurso especial interposto pela agravada e deu-lhe provimento, para julgar improcedente a demanda, haja vista a validade da cláusula que prevê a não renovação do contrato de seguro de vida em grupo.

Agravo interno: em suas razões, os agravantes limitam-se a afirmar que não houve sua prévia notificação pessoal para rescisão do contrato de seguro de vida em grupo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.607.559 - RS (2016/0156630-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOSE OLLY DE SOUZA
AGRAVANTE : IGLACI THEREZINHA LABRES DE SOUZA
ADVOGADOS : GUILHERME BOHRER REMONTI E OUTRO(S) - RS026740
NOELI MANINI REMONTI E OUTRO(S) - RS066996
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S) - RS005951
ADVOGADOS : LAURA DE ARAÚJO COSTA E OUTRO(S) - RS023533
MANUELA LEITE CARDOSO E OUTRO(S) - RJ095223
INTERES. : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DAER/RS
PROCURADOR : TANUS SALIM E OUTRO(S) - RS080325

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada conheceu parcialmente do recurso especial e deu-lhe provimento, ante a validade da cláusula que prevê a não renovação do contrato de seguro de vida em grupo.

Julgamento: CPC/2015.

1. Da validade da rescisão unilateral do contrato de seguro de vida em grupo

O TJ/RS decidiu que é abusiva a conduta da seguradora de rescindir unilateralmente os contratos de seguro de vida em grupo. Entretanto, de fato, a conclusão do Tribunal de origem está dissonante do entendimento do STJ no sentido de que não se caracteriza como abusiva a cláusula que trata da não renovação de contrato de seguro de vida firmado na modalidade em grupo (REsp 880.605/RN, 2ª Seção, DJe 17/09/2012; REsp 1.356.725/RS, 3ª Turma, DJe 12/06/2014; e AgInt nos EDcl no REsp 1.344.720/SP, 4ª Turma, DJe 18/10/2016).

Assim, a decisão monocrática não merece reforma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0156630-0

AgInt no
REsp 1.607.559 / RS

Números Origem: 01710800044468 04769952820138217000 1710800044468 70057523680 70068249010

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S) - RS005951
ADVOGADOS : LAURA DE ARAÚJO COSTA E OUTRO(S) - RS023533
MANUELA LEITE CARDOSO E OUTRO(S) - RJ095223
RECORRIDO : JOSE OLLY DE SOUZA
RECORRIDO : IGLACI THEREZINHA LABRES DE SOUZA
ADVOGADOS : GUILHERME BOHRER REMONTI E OUTRO(S) - RS026740
NOELI MANINI REMONTI E OUTRO(S) - RS066996
INTERES. : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DAER/RS
PROCURADOR : TANUS SALIM E OUTRO(S) - RS080325

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE OLLY DE SOUZA
AGRAVANTE : IGLACI THEREZINHA LABRES DE SOUZA
ADVOGADOS : GUILHERME BOHRER REMONTI E OUTRO(S) - RS026740
NOELI MANINI REMONTI E OUTRO(S) - RS066996
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S) - RS005951
ADVOGADOS : LAURA DE ARAÚJO COSTA E OUTRO(S) - RS023533
MANUELA LEITE CARDOSO E OUTRO(S) - RJ095223
INTERES. : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DAER/RS
PROCURADOR : TANUS SALIM E OUTRO(S) - RS080325

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.